



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5932 – [Lei nº 3.357/2013](#)



GABINETE

PORTARIA N. 005, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta a elaboração e utilização de pareceres referenciais no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Caratinga

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CARATINGA, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO:

- o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- a necessidade de racionalização na atividade administrativa e a existência de reiterados e diversos pareceres sobre situações jurídicas semelhantes;
- a utilização de parecer referencial já sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU n. 55, de 23 de maio de 2014; e
- a utilização de parecer referencial já sedimentada no âmbito da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, conforme Resolução AGE n. 93, de 25 de fevereiro de 2021; e
- que outros entes da Federação já se valem da técnica do parecer referencial em seus respectivos órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica admitida a elaboração de parecer referencial, a critério do Procurador Geral do Município, desde que presentes os pressupostos de fato e de direito previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Considera-se parecer referencial a peça jurídica cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas questões idênticas, do ponto de vista dos fatos e do direito, ao do caso paradigma.

Art. 2º - Os procuradores municipais e assessores jurídicos poderão elaborar parecer referencial desde que estejam cumulativamente presentes no caso concreto os seguintes pressupostos:

I - repetição de processos e expedientes administrativos que veiculem idênticas questões de fato e de direito;

II - possibilidade de formulação de orientação jurídica idêntica para processos e expedientes administrativos futuros, cuja observância demande apenas e tão somente a conferência de dados ou documentos constantes dos autos;

§ 1º A juntada de cópia de parecer referencial em processo administrativo dispensa a análise individualizada, devendo a Secretaria Requisitante demonstrar a observância da questão proposta ao parecer referencial.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitida a elaboração de parecer referencial em processos e expedientes administrativos que tenham por objeto a contratação de obras ou serviços de engenharia, inclusive

rerratificações e outras modificações contratuais.

Art. 3º - O prazo de validade do parecer referencial será de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, sendo admitida a qualquer tempo sua revisão, de modo a garantir a atualidade da orientação traçada.

Parágrafo único. Os procuradores do município ou assessores jurídicos deverão promover a atualização do parecer referencial, caso a legislação de regência que o fundamenta venha a ser modificada ou mesmo revogada.

Art. 4º - A elaboração de parecer referencial deverá observar os seguintes requisitos formais:

I - Ementa: deverá constar a expressão "PARECER REFERENCIAL" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada a casos semelhantes;

II - Fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - Conclusão: deverão constar as condições necessárias para sua utilização, tanto os requisitos trazidos nessa resolução quanto os demais que se fizerem necessários, assim como seu prazo de validade.

§ 1º O parecer referencial deverá abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos.

§ 2º O parecer referencial paradigma será submetido à aprovação do Procurador-Geral do Município, que poderá incluir aspectos complementares pertinentes ao caso.

Art. 5º - Quando da utilização do parecer referencial no caso concreto, a Administração Pública instruirá os processos e expedientes administrativos idênticos com:

I - cópia integral do parecer referencial com o despacho de aprovação do Procurador Geral do Município;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

Art. 6º - Compete à Procuradoria Geral do Município dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito de parecer referencial.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luis Coelho da Silva Júnior
Procurador Geral do Município de Caratinga